

ACÓRDÃO Nº 9530/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.215/2013-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: não há.
 - 3.2. Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30); Alessandro Marcondes Amorim Guimarães (CPF 423.161.384-20); Donizeti Rodrigues da Silva (CPF 413.508.989-53); Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04); Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91); Rocimara Luzia Consolaro (CPF 016.948.539-00); Suzane Olivete Segal Tilles (CPF 916.995.509-30); Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53); Vinicius José Jensura Leão (CPF 363.961.769-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faxinal – PR (CNPJ 75.771.295/0001-07) e Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Murilo Zambiazzi (48.858/OAB-PR), representando Valdecir Aparecido Poletini.
 - 8.2. José Carlos Gal Garcia Filho (19.114/OAB-PR) e outros, representando Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.
 - 8.3. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, que teve por objeto a construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, no Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensura Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segal Tilles, e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e acatar as dos demais;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdecir Aparecido Poletini, relativas ao Convênio 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal-PR e a Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), em 28/6/2000;

9.4. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
------------------------------	------------------------

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
20.000,00	12/07/2000
12.500,00	18/10/2000
22.688,00	06/12/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9530-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral